

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.213 - RS (2017/0021869-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574**
EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
PIETRO MIORIM - RS070897
RECORRIDO : **UNIÃO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. INVESTIGAÇÃO. SIGILO TELEMÁTICO. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. VALOR.

1. A empresa que explora atividade comercial no território nacional, por submeter-se à jurisdição brasileira, tem o dever de prestar as informações determinadas por decisão de autoridade judiciária brasileira, demandando à apresentação de dados referentes ao afastamento do sigilo de dados telemáticos, necessários à apuração de crimes, quando o fato investigado foi praticado em território nacional e aqui é apurado.

2. A opção de ter parte de seus serviços, ou parte de seus equipamentos, sediados em território estrangeiro, se trata de mera opção comercial, não afastando o dever de atendimento, sob pena de se colocar em jogo não apenas a soberania nacional, mas, principalmente, colocar-se uma coletividade de consumidores sob riscos e sem proteção do sistema jurídico nacional.

3. A alegação de existência de distintos canais internos, em empresas diversas, notoriamente integrantes de um mesmo conglomerado empresarial, igualmente não rende justificativa suficiente, pois não seria exigível do Poder Judiciário, diante da urgência e gravidade dos fatos criminosos que almejava evitar e esclarecer, que percorresse intrincados meandros empresariais internos.

4. Os dados requeridos pelo Juízo, no âmbito da investigação criminal, não pertencem à parte Impetrante, mas às pessoas investigadas, de modo que somente ao Juiz da causa compete decidir sobre a necessidade do afastamento do respectivo sigilo, para os fins do esclarecimento dos fatos investigados.

5. Alegação de desconhecimento da jurisprudência não é apta a justificar o descumprimento da decisão judicial, na medida em que a cogência da determinação endereçada à impetrante decorre da própria decisão fundamentada no caso concreto, e não de jurisprudência eventualmente existente sobre o tema.

6. Fixada multa diária, incide durante o período em que remanesce o descumprimento da decisão.

Superior Tribunal de Justiça

7. O valor unitário da multa diária deve considerar as condições econômicas da impetrante e a dimensão dos demais valores em confronto, notadamente o respeito às decisões judiciais e o interesse público na investigação de crimes graves. Decisão por maioria de votos para reduzir o valor da multa diária, parcialmente vencido o Relator no ponto."

Sustenta a recorrente a necessidade de anulação da decisão que lhe impôs obrigação de impossível cumprimento (quebra de sigilo telemático de investigado em inquérito policial), invocando, para tanto, o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América (MLAT) e o Marco Civil da Internet. Alega que a multa pelo cumprimento é excessiva e que a obrigação teria sido parcialmente cumprida.

Requer, liminarmente, a suspensão da multa e, por conseguinte, da inscrição da empresa na Dívida Ativa da União.

Pleiteia, no mérito, o reconhecimento de que a obrigação imposta é de cumprimento impossível ou, subsidiariamente: o afastamento ou a diminuição das *astreintes*.

É o relatório.

A concessão de liminar em recurso ordinário constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Anote-se, aliás, que tema semelhante já obteve, da Quinta Turma desta Corte, decisão em sentido contrário à que é pretendida pela recorrente:

PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA PROVEDORA DE *E-MAILS*, DESTINATÁRIA DA ORDEM, FUNDADO EM ALEGAÇÕES REFERENTES A DIREITO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR DAS *ASTREINTES*. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de determinada conta de e-mail, mediante a criação de uma 'conta espelho', sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. A requisição de serviços à recorrente, enquanto provedora da conta de *e-mail* do investigado, estabelece, satisfatoriamente, o modo de realizar a interceptação de dados, não cabendo à destinatária da medida deixar de cumpri-la, pelo argumento de suposta ofensa a direitos fundamentais de terceiro. Precedente: HC 203.405/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011.

3. A ordem questionada determinou o monitoramento do fluxo de dados telemáticos em território nacional, a fim de apurar a eventual prática de delitos no país, portanto, sujeitos à legislação brasileira a teor do

Superior Tribunal de Justiça

disposto no art. 5º do Código Penal.

4. Na forma dos arts. 88 do Código de Processo Civil e 1.126 do Código Civil, é da empresa nacional a obrigação de cumprir determinação da autoridade judicial competente. Nesse aspecto, a CORTE ESPECIAL, na QO-Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgada em 17/4/2013, decidiu que 'não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet - o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquite de cumprir as leis locais'.

5. Afigura-se desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo, porquanto aplicável à espécie a legislação brasileira.

6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de *astreintes* à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

7. A renitência da empresa ao cumprimento da determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC.

O valor da penalidade - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não se mostra excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF.

8. A matéria atinente à execução provisória das *astreintes* não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede a análise do tema, sob pena de supressão de instância.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(RMS 44.892/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016.)

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator